

PROCESSO N.º 2088/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, pelo que obrigatoriamente teremos de estar perante uma sindicância no âmbito de um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”* Esclarece, ainda, o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*
- II. As questões relativas à cobrança de taxas e impostos estão fora do âmbito de competência deste Tribunal e dos autos resulta clara e inequivocamente que o objeto da reclamação recai sobre a liquidação do imposto do IVA. Concretamente, a questão que se coloca a este Tribunal é a de analisar e decidir acerca de uma eventual dupla tributação no que respeita ao imposto do IVA. Ora, a apreciação destas questões (relativas à cobrança de taxas e impostos) está adstrita ao foro dos Tribunais de competência especializada, que não é o caso deste Tribunal Arbitral, que somente tem competência para dirimir conflitos de Consumo.
- III. A incompetência absoluta do Tribunal, constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e, nos termos dos artigos 576.º n. 2, 577.º a) e 578.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.3 do Regulamento do CNIACC, a incompetência absoluta do Tribunal determina a absolvição da instância.

1. PARTES

Requerente: A

Requerida: B

2. RELATÓRIO

Na sua petição inicial, o Requerente alega que adquiriu um produto online, pelo preço de € 218,59 (duzentos e dezoito euros e cinquenta e nove cêntimos) à sociedade comercial J, sediada em Inglaterra. O valor final do produto, incluía os custos com o transporte e entrega e incluía também a liquidação dos devidos impostos legais, mormente o valor do imposto do IVA.

No entanto, no ato da entrega do produto, foi-lhe exigido pela Requerida (sociedade encarregue pelo transporte e entrega do produto ao Requerente) o valor de € 56,55 (cinquenta e seis euros e cinquena e cinco cêntimos) a título de IVA (cf doc. a fls 5). Como o preço que pagou pelo produto já incluía o valor referente ao imposto do IVA (valor pago à sociedade vendedora do produto), entende que lhe foi cobrado o IVA duas vezes e, portanto, moveu a presente reclamação contra a Requerida “B”, peticionando pela devolução dos montantes, que considera indevidamente cobrados.

A Requerida não contestou nem se fez representar na Audiência de Julgamento Arbitral.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio, atendendo ao pedido formulado, visa:

Apurar se houve dupla tributação do imposto do IVA (imposto sobre valor acrescentado).

4. SANEADOR

- A Requerida não deduziu oposição, não compareceu, nem se fez representar na data da Audiência de Julgamento Arbitral, encontrando-se em revelia absoluta, tendo o Tribunal prosseguido o processo nos termos legais:

art. 35.º da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV): n.2 – “Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.” n. 3 – “Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.”

- Fixa-se o valor da ação em € 56,55 (cinquenta e seis euros e cinquena e cinco cêntimos) relativo ao valor pago à demandada a título do imposto do IVA, sobre o qual demandante pretende devolução.

5. QUESTÃO PRÉVIA DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

No uso dos poderes de gestão processual que me são conferidos, ao abrigo do art. 30.º n. 3 da lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, *ex vi* do art. 19.º n. 3 do Regulamento do CNIACC, cumpre apreciar e decidir desde já a questão prejudicial da (in)competência do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o presente litígio.

Dispõe o artigo 18.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – LAV que o Tribunal Arbitral *“pode decidir sobre a sua própria competência (...) mediante uma decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.”*

Apreciando e decidindo,

A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, pelo que obrigatoriamente teremos de estar perante uma sindicância no âmbito de um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”* Esclarece, ainda, o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular*

ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

Revertendo ao caso dos autos, a Requerida B, sociedade encarregue do transporte e entrega do produto ao consumidor, vem demandada por cobrar o valor do IVA (imposto sobre valor acrescentado), quando este já havia sido cobrado ao Requerente pela entidade vendedora do produto. Pretendendo o Requerente a devolução do valor relativo ao imposto do IVA que pagou à Requerida B.

Sucedem que, as questões relativas à cobrança de taxas e impostos estão fora do âmbito de competência deste Tribunal e dos autos resulta clara e inequivocamente que o objeto da reclamação recai sobre a liquidação do imposto do IVA. Concretamente, a questão que se coloca a este Tribunal é a de analisar e decidir acerca de uma eventual dupla tributação no que respeita ao imposto do IVA. Ora, a apreciação destas questões (relativas à cobrança de taxas e impostos) está adstrita ao foro dos Tribunais de competência especializada, que não é o caso deste Tribunal Arbitral, que somente tem competência para dirimir conflitos de Consumo.

Em face do exposto, depreende-se que a questão colocada perante este Tribunal, em muito extravasa o conceito de relação de consumo, por se tratar de uma questão de cariz tributário, no âmbito de direito fiscal e tributário. Assim, e sem necessidade de maior demonstração, este Tribunal não se reconhece competente para dirimir o conflito em mérito.

A incompetência absoluta do Tribunal, constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e, nos termos dos artigos 576.º n. 2, 577.º a) e 578.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.3 do Regulamento do CNIACC, a incompetência absoluta do Tribunal determina a absolvição da instância.

6. DECISÃO

Pelo exposto, verifica-se a procedência da exceção dilatória de incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o atual litígio e, em consequência, determina-se o encerramento do processo arbitral, nos termos dos artigos 44.º, n. 1 e 2 al. c) da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – LAV, 576.º n. 2, 577.º a) e 578.º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 19.º, n.3 do Regulamento do CNIACC.

Notifique e deposite.

Braga, 31 de dezembro de 2023.

O Juíz-árbitro

José Miguel Matos Gonçalves